



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077315 - SP (2026/0073482-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MAITHE MURIEL MERINO (PRESO)
ADVOGADA : CAROLINA DE SOUZA TORRESI - SP451865
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR COM FUNDAMENTO NO ART. 318-A DO CPP. EXCEÇÃO POR GRAVIDADE CONCRETA E EXPOSIÇÃO DE FILHOS MENORES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e indeferiu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, pleiteada com base nos arts. 318, IV e V, e 318-A do Código de Processo Penal, sob alegação de gestação e responsabilidade pelos cuidados de filhos menores.

2. Fato relevante. A Paciente foi presa em flagrante por tráfico de drogas, transportando expressiva quantidade de entorpecentes em veículo, na companhia de filhas de tenra idade, havendo notícia de guarda das menores por familiar.

3. Decisões anteriores. Liminar e mérito indeferidos; parecer ministerial pelo não conhecimento do writ por ausência de constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva pode ser substituída por prisão domiciliar, à luz do art. 318-A do CPP, diante da condição de gestante e mãe de filhos menores, quando presentes elementos concretos de gravidade e instrumentalização da presença das crianças na prática delitiva.

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

4. A exceção fixada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 143.641/SP autoriza a mitigação da prisão domiciliar do art. 318-A do CPP quando a gravidade concreta do fato e o modus operandi revelam exposição dos filhos ao ambiente criminoso e instrumentalização das crianças para conferir aparência de licitude à empreitada.

5. A expressiva quantidade de entorpecentes apreendida evidencia periculosidade concreta e risco à ordem pública, tornando insuficientes medidas cautelares alternativas, inclusive a prisão domiciliar.

6. A existência de rede de apoio familiar, com guarda das menores por parente, afasta desamparo e impede que a condição materna, por si só, imponha a domiciliar.

7. A superveniência de puerpério, sem notícia de precariedade de assistência médica ou institucional no sistema prisional, não constitui, isoladamente, motivo para afastar a preventiva.

8. Inexistência de ilegalidade manifesta ou teratologia na decisão das instâncias ordinárias, fundada em elementos concretos e individualizados; descabida a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077315 - SP (2026/0073482-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MAITHE MURIEL MERINO (PRESO)
ADVOGADA : CAROLINA DE SOUZA TORRESI - SP451865
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR COM FUNDAMENTO NO ART. 318-A DO CPP. EXCEÇÃO POR GRAVIDADE CONCRETA E EXPOSIÇÃO DE FILHOS MENORES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e indeferiu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, pleiteada com base nos arts. 318, IV e V, e 318-A do Código de Processo Penal, sob alegação de gestação e responsabilidade pelos cuidados de filhos menores.

2. Fato relevante. A Paciente foi presa em flagrante por tráfico de drogas, transportando expressiva quantidade de entorpecentes em veículo, na companhia de filhas de tenra idade, havendo notícia de guarda das menores por familiar.

3. Decisões anteriores. Liminar e mérito indeferidos; parecer ministerial pelo não conhecimento do writ por ausência de constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva pode ser substituída por prisão domiciliar, à luz do art. 318-A do CPP, diante da condição de gestante e mãe de filhos menores, quando presentes elementos concretos de gravidade e instrumentalização da presença das crianças na prática delitiva.

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

4. A exceção fixada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 143.641/SP autoriza a mitigação da prisão domiciliar do art. 318-A do CPP quando a gravidade concreta do fato e o *modus operandi* revelam exposição dos filhos ao ambiente criminoso e instrumentalização das crianças para conferir aparência de licitude à empreitada.

5. A expressiva quantidade de entorpecentes apreendida evidencia periculosidade concreta e risco à ordem pública, tornando insuficientes medidas cautelares alternativas, inclusive a prisão domiciliar.

6. A existência de rede de apoio familiar, com guarda das menores por parente, afasta desamparo e impede que a condição materna, por si só, imponha a domiciliar.

7. A superveniência de puerpério, sem notícia de precariedade de assistência médica ou institucional no sistema prisional, não constitui, isoladamente, motivo para afastar a preventiva.

8. Inexistência de ilegalidade manifesta ou teratologia na decisão das instâncias ordinárias, fundada em elementos concretos e individualizados; descabida a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de MAITHE MURIEL MERINO, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, proferida por esta relatoria (fls. 40-42).

Nas razões do presente *agravo*, sustenta-se a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento da substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar. Argumenta-se que a Paciente preenche os requisitos do Art. 318, incisos IV e V, e Art. 318-A, ambos do Código de Processo Penal, por encontrar-se em estado gravídico e possuir a responsabilidade pelos cuidados de dois filhos menores de 12 (doze) anos de idade. Destarte, postula-se a concessão da ordem para converter a prisão preventiva em domiciliar.

A liminar e o mérito foram indeferidos (fls. 40/42).

O Ministério Público Federal, opinou pelo não conhecimento do *writ*, assim ementado (fls. 80-83):

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE POSSUIR DOIS FILHOS MENORES DE 12 ANOS. CRIME COMETIDO EM VEÍCULO EM QUE ERAM TRANSPORTADOS OS INFANTES.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO
NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. "
É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada, proferida por esta Relatoria, está assim fundamentada (fls. 40-42):

"[...]A Constituição da República assegura no art. 5º, caput, LXVII, que "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". No entanto, a concessão de medida liminar em recurso em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal. No que se refere ao pedido de prisão domiciliar, este foi indeferido nos seguintes termos (fls. 20-21): [...] quanto à possibilidade de ser concedida a prisão domiciliar à paciente Maithe, ressalta-se que, apesar de a paciente estar grávida e ser mãe de duas crianças menores, a hipótese dos autos caracteriza exceção ao entendimento exarado no Habeas Corpus nº 143.641 do C. STF, em razão da gravidade concreta dos fatos, notadamente porque a paciente se encontrava em veículo com expressiva quantidade de entorpecentes, estando acompanhada das filhas de tenra idade. Ademais, conforme consignado na decisão que decretou a prisão preventiva, "A grande quantidade de droga e dinheiro, e a ausência de comprovação suficiente de residência fixa no país - fragilizada pela divergência de informações nos autos - são fatores que elevam sobremaneira o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. A soltura de Maithe, ou mesmo sua colocação em prisão domiciliar neste momento processual embrionário, seria prematura e temerária dado não estar claro se de fato há algum envolvimento do casal com organização criminosa, diante da natureza da infração e do núcleo do tipo (transportar drogas), o que ocorreu entre cidades" (fls. 12/14). Além disso, há notícias nos autos de que a irmã da paciente retirou as crianças da instituição de acolhimento, o que demonstra a existência de familiares capazes de garantir a proteção das menores até que sobrevenham novos elementos que justifiquem a reavaliação do caso.[...] No que tange ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento no art. 318-A do CPP, o acórdão impugnado consignou que a paciente gestante não faz jus ao benefício em razão das circunstâncias da prisão em flagrante, pois surpreendida em veículo transportando expressiva quantidade de entorpecentes, em companhia das suas filhas. Verifica-se que a decisão proferida pelas instâncias ordinárias não se afigura manifestamente ilegal ou teratológica, pois está amparada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade concreta da conduta, o que demonstra a necessidade de se resguardar a ordem pública. A decisão para indeferir a substituição pretendida realizou a ponderação (e exceção) exigida pela jurisprudência, concluindo pela prevalência da necessidade da medida extrema em detrimento da custódia domiciliar, uma vez que "a paciente se encontrava em veículo com expressiva quantidade de entorpecentes, estando acompanhada das filhas de tenra idade". Nesse sentido: [...] Assim, inexistindo divergência da matéria no órgão colegiado deste Tribunal, admissível o exame deste writ in limine pelo relator, nos termos do

art. 34, XVIII e XX, do RISTJ. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.”

A decisão recorrida não comporta reparos, revelando-se hígida e em estrita consonância com a jurisprudência consolidada das Cortes Superiores. Conforme acertadamente pontuado pelo juízo de origem, a despeito da condição de gestante e genitora da Paciente, a hipótese vertente amolda-se às exceções taxativas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 143.641/SP. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade social da agente restaram sobejamente demonstradas pelo vultoso volume de entorpecentes apreendidos, mais de 10 kg de cocaína, somado ao *modus operandi* reprovável: a utilização das próprias filhas de tenra idade como 'escudo' para conferir aparência de licitude ao tráfico interestadual. Tal circunstância desnatura o benefício da prisão domiciliar, uma vez que a conduta da Paciente instrumentalizou a presença das menores para a prática delitiva. Ademais, revela-se correta a manutenção da segregação ante a inexistência de desamparo das menores, que já se encontram sob a guarda da tia materna, fato narrado pelo juízo de origem. A presença de uma rede de apoio familiar sólida e apta a garantir a proteção integral das crianças supre a assistência materna enquanto subsistirem os fundamentos da custódia preventiva, garantindo-se, assim, a aplicação da lei penal e a ordem pública.

No que tange à condição gravídica, observa-se que a defesa noticiou, em 10/03/2026, que a Paciente já se encontrava no nono mês de gestação. Sob o prisma cronológico, infere-se que o parto já ocorreu, encontrando-se a custodiada, atualmente, no período de puerpério. Ressalte-se que inexistem notícias de precariedade no atendimento hospitalar ou institucional, presumindo-se que a Paciente vem recebendo a assistência médica e assistencial necessária no âmbito do sistema prisional, garantindo-se, assim, a higidez tanto da genitora quanto do recém-nascido.

Ratifica-se o entendimento do acórdão rebatido no sentido de que a gravidade concreta da conduta obsta, na presente conjuntura processual, a substituição da custódia preventiva pelo regime domiciliar. A natureza da infração, somada ao fato de a Paciente ter sido flagrada transportando expressiva quantidade de entorpecentes na companhia de suas filhas de tenra idade, evidencia um *modus operandi* que desnatura o benefício invocado. Tal conjuntura suscita fundado receio de reiteração na mercancia ilícita, demonstrando que a Paciente instrumentalizou a presença das menores para conferir aparência de licitude ao deslocamento criminoso. Nesse cenário, a prisão domiciliar revela-se medida manifestamente insuficiente e ineficaz para o resguardo da ordem pública e para o cumprimento da finalidade preventiva da sanção, justificando-se a manutenção da custódia cautelar como única via idônea para estancar a atividade delitiva.

Da análise dos autos, infere-se que a decisão proferida pelas instâncias ordinárias não padece de ilegalidade manifesta ou teratologia. Pelo contrário, o provimento jurisdicional encontra-se devidamente fundamentado em elementos concretos e individualizados, que evidenciam a indispensabilidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Ao indeferir a substituição pleiteada, o juízo originário realizou o necessário distinguimento (*distinguishing*) em relação à regra geral da prisão domiciliar, concluindo que a gravidade da conduta, caracterizada pelo transporte de vultosa quantidade de entorpecentes em unidade de desígnios com a exposição de filhas de tenra idade, sobrepõe-se ao benefício legal. Tal ponderação revela que a medida extrema é, no momento, a única via adequada e proporcional, visto que a Paciente instrumentalizou a presença das menores para facilitar a prática delitiva, o que desnatura a proteção prioritária pretendida pela norma.

Esta Corte entende que, quando a mãe utiliza a presença dos filhos para facilitar o crime ou os expõe ao ambiente do tráfico, situação dos autos, a proteção prioritária da criança justifica a manutenção da prisão

preventiva, pois o ambiente doméstico torna-se nocivo. Ademais, a vultosa quantidade de entorpecentes apreendida com a paciente também é utilizada como elemento concreto para demonstrar a periculosidade da agente e a insuficiência de medidas cautelares alternativas. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. TRAFICÂNCIA NO DOMICÍLIO DOS INFANTES. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sob alegação de que a agravante é mãe de filhos menores e gestante. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante, acusada de tráfico de drogas, pode ser substituída por prisão domiciliar, considerando a existência de filhos menores e a condição de gestante. III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade do delito e na quantidade expressiva de drogas apreendidas, além de indícios de autoria e materialidade, justificando a necessidade de garantir a ordem pública. 4. A substituição por prisão domiciliar foi indeferida, pois os delitos foram cometidos no ambiente doméstico, expondo os filhos menores à prática criminosa, o que caracteriza situação excepcional que contraindica a medida. 5. A jurisprudência do STF e do STJ permite a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mães de crianças menores de 12 anos, exceto em casos de crimes cometidos com violência, grave ameaça ou em situações excepcionalíssimas, como no presente caso. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: “1. A prisão preventiva pode ser mantida em casos de tráfico de drogas quando há exposição de filhos menores à prática criminosa no ambiente doméstico. 2. A substituição por prisão domiciliar é inviável em situações excepcionalíssimas que revelem a inadequação da medida, mesmo para mães de crianças menores de 12 anos.” Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 318, 318-A, 319. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20.02.2018; STJ, AgRg no HC 842.578/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.09.2023. (STJ - AgRg no HC: 985730 MS 2025/0070828-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 08/04/2025).”

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA. PRÁTICA CRIMINOSA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar à agravante, mãe de uma criança de 1 ano, ainda em fase de amamentação. 2. A agravante foi identificada como associada ao tráfico de drogas, com armazenamento de entorpecentes na residência familiar, onde reside com o infante. Foram apreendidos 246,55 gramas de maconha, 10 porções de cocaína e 3 porções de LSD. 3. A decisão impugnada indeferiu o pedido de prisão domiciliar, considerando a exposição do infante à prática criminosa no ambiente doméstico. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a prática do delito de tráfico de drogas no âmbito doméstico, onde reside um infante, é suficiente para o indeferimento da prisão domiciliar da ré genitora. III. Razões de decidir 5. A prática do tráfico de drogas no ambiente doméstico, onde reside o infante, configura situação excepcional que justifica o indeferimento da prisão domiciliar a ré

genitora. IV. Dispositivo e tese⁶. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "A prática do tráfico de drogas no ambiente doméstico, onde reside um infante, justifica o indeferimento da prisão domiciliar da ré genitora". Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 773.166/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06.03.2023; STJ, AgRg no HC 801.180/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.02.2023. (STJ - AgRg no HC: 965920 SP 2024/0461454-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/03/2025)."

Por fim, cumpre reiterar o entendimento sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a substituição da custódia preventiva por domiciliar, prevista no Art. 318-A do CPP, não constitui direito subjetivo absoluto. A referida benesse deve ser mitigada em situações excepcionais, nas quais a gravidade concreta da conduta e o desvio de finalidade da função materna, como no caso *sub examine*, demonstram a ineficácia da medida para o resguardo da ordem pública. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. TRAFICÂNCIA NO DOMICÍLIO DOS INFANTES. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sob alegação de que a agravante é mãe de filhos menores e gestante. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante, acusada de tráfico de drogas, pode ser substituída por prisão domiciliar, considerando a existência de filhos menores e a condição de gestante. III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade do delito e na quantidade expressiva de drogas apreendidas, além de indícios de autoria e materialidade, justificando a necessidade de garantir a ordem pública. 4. A substituição por prisão domiciliar foi indeferida, pois os delitos foram cometidos no ambiente doméstico, expondo os filhos menores à prática criminosa, o que caracteriza situação excepcional que contraindica a medida. 5. A jurisprudência do STF e do STJ permite a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mães de crianças menores de 12 anos, exceto em casos de crimes cometidos com violência, grave ameaça ou em situações excepcionais, como no presente caso. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida em casos de tráfico de drogas quando há exposição de filhos menores à prática criminosa no ambiente doméstico. 2. A substituição por prisão domiciliar é inviável em situações excepcionais que revelem a inadequação da medida, mesmo para mães de crianças menores de 12 anos." Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 318, 318-A, 319. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20.02.2018; STJ, AgRg no HC 842.578/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.09.2023. (STJ - AgRg no HC: 985730 MS 2025/0070828-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 08/04/2025)."

Por fim, não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Por essas razões, deve ser mantida na íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0073482-0

**AgRg no
HC 1.077.315 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15005789420258260394 23119217220258260000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINA DE SOUZA TORRESI
ADVOGADA : CAROLINA DE SOUZA TORRESI - SP451865
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAITHE MURIEL MERINO (PRESO)
CORRÉU : JAIME MASIAS ALANIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAITHE MURIEL MERINO (PRESO)
ADVOGADA : CAROLINA DE SOUZA TORRESI - SP451865
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.